

Código: 699.876

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0592052/2025.

Interessado: ERICK MAURICIO CORIMANYA YCRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65, inciso IV da Lei 13.445/2017; Art. 234, inciso V do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que a interessada não apresentou os documentos constantes no item 6 do Anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 699.443

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0591707/2025.

Interessado: DIANA EGYAM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65, incisos II e IV da Lei nº 13.445/2017; Art. 234, incisos II e IV do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou os comprovantes de residência e certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual.

Código: 699.111

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0591467/2025.

Interessado: WILSSA CRISTINA ESSER CARUSO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e nos incisos I e IV do art. 234 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Código: 698.186

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0590711/2025.

Interessado: PIERRE MICHAUD VINCENT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65 incisos II, III e IV da Lei nº 13.445/2017; Art. 233, incisos II, III e IV do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou os documentos constantes dos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 13 do Anexo I da Portaria 623/2020.

Código: 698.108

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0590656/2025.

Interessado: ABDALLAH DE ALENCAR ABLAD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido por descumprimento do Art. 65, inciso III, da Lei nº 13.445/2017; Art. 233, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou o documento constante do item 13 do Anexo I da Portaria nº 623/2020.

Código: 697.008

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0589681/2025.

Interessado: JEAN GILBERT ESPIRA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65, inciso IV, da Lei nº 13.445/2017; Art. 233, inciso IV, do Decreto nº 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou os documentos constantes dos itens 4, 5 e 6 do Anexo I da Portaria nº 623/2020.

Código: 696.594

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0589343/2025.

Interessada: KATTY YUREIMA GOMEZ CAMACHO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do art. 67 da Lei nº 13.445/2017, do art. 239 incisos II e III do Decreto nº 9.199/2017 e o requerente não apresentou os documentos constantes dos itens 5 e 6 do Anexo II da Portaria 623/2020.

Código: 696.520

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0589293/2025.

Interessado: PATRICK BACISA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no Art. 7º inciso II da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Código: 695.267

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0588259/2025.

Interessado: PABLO JAVIER VARGAS CASTRO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 70, caput, da Lei nº 13.445/2017 e do Art. 244, caput, do Decreto 9.199/2017.

Código: 694.803

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0587909/2025.

Interessado: ANTONIO NSONA SENGA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu à Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Art. 65 inciso IV da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, Art. 234, inciso IV do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º, Anexo I, Item 5 da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Código: 694.801

Assunto: Indeferimento do pedido.

Processo Naturalizar-se nº 235881.0587907/2025.

Interessado: ADRIANA ORTUNO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

ALESSANDRA TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenadora
Substituta

DESPACHO Nº 563/2025/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO

Interessado: SAIPIN TANOMSAP

Processo nº 08505.001204/2020-41

A Coordenadora de Processos Migratórios - substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ALESSANDRA TEIXEIRA DE ARAUJO

DESPACHO Nº 564/2025/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS - SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009687/2019-79 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e considerando a Portaria CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJSP nº 3012, de 01 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 subsequente, que determinou a expulsão de JOSE LUIS URRA GOMES, de nacionalidade chilena, filho de Jorge Urra Sandoval e de Margarida Gomes Espinosa, nascido na República do Chile, em 20 de novembro de 1977, declara:

Que o prazo de impedimento de reingresso no Brasil resta consignado em 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir da execução da medida.

ALESSANDRA TEIXEIRA DE ARAUJO

RETIFICAÇÃO

Na Publicação do Despacho de indeferimento, de 25 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2025

Onde se lê:

Despacho da Coordenadora de Processos Migratórios

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0510688/2024

Interessado: LISBETH CRUZ DIAZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65, incisos II, IV da Lei 13.445/2017, Art. 234, incisos II, IV do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou os documentos constantes do Art. 56, item 5, 8 Anexo I da Portaria 623/2020.

Leia-se:

Despacho da Coordenadora de Processos Migratórios

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo Naturalizar-se nº 235881.0510548/2024

Interessado: BAYE SAMBA THIAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por descumprimento do Art. 65, incisos II, IV da Lei 13.445/2017, Art. 234, incisos II, IV do Decreto 9.199/2017, tendo em vista que o interessado não apresentou os documentos constantes do Art. 56, item 5, 8 Anexo I da Portaria 623/2020.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 20 do Anexo I do Decreto 11.348, de 1º de janeiro de 2023, o art. 63-D da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e o art. 20 da Lei nº 11.348, de 1 de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 133-A do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Portaria dispõe sobre:

I - a incorporação e doação com encargo de bens perdidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas Funad; e

II - os casos de destruição e de inutilização de bens objeto de apreensão e perdimeto em favor da União em razão de crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art.2º Para efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - bem: aquele sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória no curso do processo judicial ou perdidos em favor da União, com exceção das armas de fogo;

II - incorporação: o conjunto de procedimentos, medidas e atos necessários para o registro patrimonial e a destinação de bens, em conformidade com as finalidades legais do Funad, a órgão da administração pública federal direta;

III - doação com encargo: transferência dos bens com encargo para entidades federais ou para outros entes públicos, que contribuam para o alcance das finalidades do Funad;

IV - inutilização: procedimento destinado a tornar um bem de qualquer valor ou natureza imprestável a prática de novos crimes;

V - destruição: procedimento destinado à eliminação de bens considerados antieconômicos, imprestáveis ou inservíveis;

VI - bem antieconômico: aqueles cujos procedimentos para alienação sejam mais dispendiosos que o seu próprio valor, individualmente ou em lote, tornando a manutenção e a alienação inviável para a administração pública; e

VII - veículos: todos os materiais de transporte constantes da Seção XVII da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, como automóveis, embarcações e aeronaves.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO

Art.3º Os bens perdidos em favor do Funad destinados à União poderão, observadas as finalidades do fundo, ser:

I - incorporados à gestão de órgãos da administração pública federal direta;

II - doados com encargo para entidades federais ou para outros entes públicos.

Art.4º A destinação de bens perdidos em favor do Funad será precedida de análise acerca da oportunidade, da conveniência socioeconômica da medida e de sua adequação aos objetivos da política sobre drogas.

Art.5º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação com encargo a responsabilidade pela utilização ou consumo dos bens recebidos de modo a contribuir para alcance das finalidades do Funad.

III - produtos que exijam condições especiais de armazenamento; e
IV - outros bens cuja constituição intrínseca possa torná-los, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, imprestáveis para a utilização original.

CAPÍTULO III

DA INCORPORAÇÃO

Art.9º A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte dos órgãos da administração pública federal direta interessados e deverá demonstrar sua necessidade e utilização para cumprimento das finalidades do Funad.

Parágrafo único. A incorporação de bens de que se trata a Portaria observará o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art.10. A formalização do pedido se dará por meio de:

I - peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para inserção de informações em banco de dados gerenciado pela Senad.

§1 Deverão ser anexados ao peticionamento eletrônico os seguintes documentos:

I - ofício de solicitação incorporação do bem assinado pelo dirigente máximo do órgão interessado ou por autoridade por ele delegada;

II - identificação detalhada dos bens solicitados, com a inclusão de sua avaliação prévia e especificação individualizada da finalidade em que será empregado, desde que contribua para o alcance das finalidades do FUNAD;

III - indicação do código e descrição da unidade gestora, na qual o bem será incorporado contabilmente.

§2 Na incorporação de veículos de luxo, blindados ou com valor acima da média de mercado, deve a autoridade responsável apresentar justificativa expressa para essa necessidade, na qual deverá examinar o aspecto da economicidade da incorporação ao patrimônio público.

§3 No caso de veículos automotores, considerar-se-á o valor atualizado da tabela Fipe, na data da solicitação, para fins de cumprimento do previsto no § 2º deste artigo.

§4 No caso de incorporação de bens imóveis, a avaliação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá ter todas as suas páginas rubricadas e/ou assinadas, sendo a última obrigatoriamente assinada por responsável técnico com a indicação do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, admitida assinatura digital certificada, nos termos da instrução normativa SPU/ME nº 67, de 20 de setembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§5 O formulário eletrônico para incorporação, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art.11. A área finalística da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública relacionada ao tema elaborará parecer conclusivo sobre a conformidade dos pedidos com o disposto no art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art.12. A Diretoria de Gestão de Ativos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública analisará o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria e, em havendo concordância da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos quanto à incorporação, promoverá as seguintes ações:

I - elaborará o termo de que trata o parágrafo único do art. 10 e o encaminhará para assinatura do órgão solicitante;

II - após a assinatura do interessado, encaminhará o termo para assinatura da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos;

III - diligenciará para publicação de extrato do termo no Diário Oficial da União;

IV - fará os registros contábeis necessários à transferência patrimonial dos bens perdidos em favor do Funad objetos de incorporação; e

V - encaminhará cópia do termo de incorporação à parte interessada para que ela promova os ajustes necessários para regularização da situação do bem.

§1 O termo de incorporação de que trata o inciso I do caput deverá conter, expressamente:

I - declaração do representante legal do órgão solicitante indicando a finalidade do Funad em que o bem será utilizado; e

II - assunção da responsabilidade do beneficiário quanto à adoção de providências necessárias para transferência de propriedade e licenciamento, no caso de veículos, conforme previsto na legislação, no prazo de sessenta dias, contados do ato de transferência, sob pena de revogação da incorporação e reversão do bem ao Funad.

§2 A entrega definitiva dos bens ficará condicionada à assinatura do termo de incorporação pelo representante legal do órgão.

§3 A não retirada do bem por parte do órgão beneficiado pela transferência patrimonial, no prazo de trinta dias contados da publicação de extrato do termo de incorporação no Diário Oficial da União, ensejará a revogação do ato, a critério da Administração, ficando o bem disponível para nova destinação.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO COM ENCARGOS PELA SENAD

Art.13. Os bens perdidos em favor do Funad poderão ser doados com encargo pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, com dispensa de licitação, nos termos do art. 76, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para entidades federais ou para outros entes públicos que exerçam atividade de:

I - fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados;

II - prevenção ao uso de drogas;

III - reinserção social de pessoas em situação de vulnerabilidade associada ao uso ou ao mercado ilícito de drogas;

IV - atenção e tratamento de pessoas usuárias de drogas;

V - desenvolvimento alternativo em comunidades afetadas pelo mercado de drogas;

VI - formação e pesquisa sobre política sobre drogas e gestão de ativos.

Parágrafo único. A doação de que trata o caput se dará com o encargo de uso do bem em conformidade com as finalidades do Funad, na forma do art. 52 da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Portaria, bem como à demonstração do interesse público na doação.

Art. 14. A formalização do pedido se dará por meio de:

I - peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para inserção de informações em banco de dados gerenciado pela Senad.

§1 As entidades federais ou outros entes públicos que realizarem pedidos de doação com encargo deverão apresentar:

I - ofício de solicitação de doação do bem assinado pelo dirigente máximo da entidade interessada ou por autoridade por ele delegada;

II - identificação detalhada dos bens solicitados, com a inclusão de sua avaliação prévia e especificação individualizada da finalidade em que será empregado, desde que contribua para o alcance das finalidades do Funad;

III - no caso de entidades federais: indicação do código e descrição da unidade gestora, para qual o bem será doado; e

IV - projeto específico, com plano de trabalho, assinado pelo dirigente máximo da entidade, justificando a vinculação entre a doação e as atividades listadas no art. 13 desta Portaria.

§2 Na doação de veículos de luxo, blindados ou com valor acima da média de mercado, deve a autoridade responsável apresentar justificativa expressa para essa necessidade, na qual deverá ser examinada a economicidade da doação.

§3 No caso de veículos automotores, considerar-se-á o valor atualizado da tabela Fipe, na data da solicitação, para fins de cumprimento do previsto no § 2º deste artigo.

§4 No caso de doação de bens imóveis, a avaliação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá ter todas as suas páginas rubricadas ou assinadas, sendo a última obrigatoriamente assinada por responsável técnico com a indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e

Urbanismo - CAU, admitida assinatura digital certificada, nos termos da instrução normativa SPU/ME nº 67, de 20 de setembro de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

Art.15. A Diretoria de Gestão de Ativos da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos analisará o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria e, em havendo concordância da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos quanto à doação, promoverá as seguintes ações:

I - elaborará termo de doação com encargo e o encaminhará para assinatura do órgão solicitante;

II - após a assinatura do interessado, encaminhará o termo para assinatura da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos;

III - diligenciará para publicação de extrato do termo no Diário Oficial da União;

IV - fará os registros necessários à transferência da propriedade dos bens objetos de doação; e

V - encaminhará cópia do termo de doação com encargo à parte interessada para que ela promova os ajustes necessários para regularização da situação do bem.

§1 O termo de doação com encargo de que trata o inciso I do caput deverá conter, expressamente:

I - declaração do representante legal da entidade solicitante indicando a finalidade do Funad em que o bem será utilizado;

II - previsão do encargo de utilização do bem em conformidade com as finalidades previstas no art. 52 da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, sob pena de revogação da doação e reversão do bem ao Funad; e

III - assunção da responsabilidade do beneficiário quanto à adoção de providências necessárias para transferência de propriedade e licenciamento, no caso de veículos, conforme previsto na legislação, no prazo de sessenta dias, contados do ato de transferência, sob pena de revogação da doação e reversão do bem ao Funad.

§2 A entrega definitiva dos bens ficará condicionada à assinatura do termo de doação com encargo pelo representante legal da entidade.

§3 A não retirada do bem por parte da entidade beneficiada pela doação, no prazo de trinta dias contados da publicação de extrato do termo de doação com encargo no Diário Oficial da União, ensejará a revogação do ato, a critério da Administração, ficando o bem disponível para nova destinação.

§4 A entidade federal ou ente público beneficiado deverá adotar as providências para registro do bem em seu nome no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de nulidade da doação.

Art.16. O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar à Senad anualmente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu uso e estado de conservação.

Art.17. Caso a entidade federal ou ente público opte pela devolução do bem ao Funad, deverá formalizar tal opção à Senad por peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, detalhando os motivos que justificam a devolução, bem como anexando relatório minucioso das condições presentes do bem.

§1 No caso de bens móveis, o beneficiário da doação deverá arcar com todos os custos de avaliação, remoção e entrega do veículo no local indicado pela Senad.

§2 No caso de bens imóveis, a entidade federal ou o ente público beneficiário deverá providenciar laudo técnico, assinado na forma do Art. 14 § 4º desta norma, atestando as condições do imóvel no momento da devolução.

Art.18. Caso a devolução do bem seja motivada por decurso de tempo, tornando-o inservível, aplicar-se-á o disposto no inciso II do Art. 23 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DA DOAÇÃO COM ENCARGOS POR OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA

Art.19. Os órgãos da administração pública federal direta poderão doar bens incorporados, desde que com o encargo de utilização em conformidade com as finalidades do Funad, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal direta que optarem por realizar doação com encargo deverão adotar procedimento análogo ao previsto nesta Portaria.

Art.20. O órgão que promover doações com encargo será responsável pelas medidas de controle que garantam a aplicação do bem nas finalidades do Funad.

Art.21. O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao órgão doador anualmente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu uso e estado de conservação.

Art.22. O órgão que promover doações com encargo deverá manter página em seu site oficial a relação atualizada de bens doados e as respectivas entidades beneficiadas, destacando a sua origem no Funad e a finalidade na qual o bem está sendo aplicado.

CAPÍTULO VI

DA DESTRUÇÃO E INUTILIZAÇÃO

Art.23. A destruição ou a inutilização de bens apreendidos ou perdidos em favor da União em razão de crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 destinam-se aos:

I - bens antieconômicos, que não tenham sido aproveitados em nenhuma das modalidades de destinação;

II - bens inservíveis para qualquer tipo de uso, por avaria ou decurso do tempo; e

III - bens de qualquer valor ou natureza que possam servir para a prática de novos crimes.

Parágrafo único. A classificação como antieconômico poderá ser atestada:

I - pelo juízo competente;

II - pela Comissão de Apoio aos Leilões da Senad; ou

III - pela Diretoria de Gestão de Ativos da Senad.

Art.24. A decisão sobre a modalidade a ser adotada, destruição ou inutilização será de competência da Senad, subsidiada por avaliação técnica da Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado salvo em caso de determinação judicial específica.

Art.25. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos poderá ser solicitar apoio do Poder Judiciário, das polícias civil, federal, rodoviária federal ou das Forças Armadas, para efetivação da destruição ou inutilização, conforme a natureza do bem e o local em que se encontre.

§1 Por decisão do Poder Judiciário, ou a critério da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, o bem classificado como antieconômico pelos órgãos mencionados no parágrafo único do art. 23 desta Portaria, poderão ser aproveitados para destinação social.

§2 As Comissões Permanentes de Avaliação e Alienação de Bens e o Conselho Nacional de Política sobre Drogas poderão solicitar à Senad, via peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a destinação social do bem do Funad classificado como antieconômico para entes públicos ou privados.

Art.26. São proibidas as seguintes formas de destruição:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos, exceto em bacias de decantação de resíduos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente;

II - lançamento in natura a céu aberto;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade, exceto quando decretada emergência sanitária, com autorização e acompanhamento pelos órgãos competentes; e

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.27. Para fins de transparência e de controle social, a Senad manterá no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública relação atualizada dos bens incorporados, custodiados e doados com encargo, respeitadas as regras de sigilo necessárias às forças de segurança beneficiadas.

Art.28. Revoga-se a Portaria da SENAD nº 124, de 28 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Portaria Senad/MJSP nº 124, de 28 de novembro de 2022 os instrumentos celebrados com fundamento nesta até o término dos seus respectivos prazos de vigência.

Art.29. Esta Portaria Senad entra em vigor na data da publicação.